



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

PAR. 000667/2013

Assunto: Análise de Competência

Origem: Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

Ementa: Apresenta análise de competência para licenciamento ambiental do empreendimento "Novo Porto Terminais Portuários e Logística".

Introdução

Em 14/01/2013 o empreendedor "Dines Administração e Participações Ltda" procedeu à abertura de Processo para licenciamento ambiental do empreendimento em questão por meio do preenchimento de FAP.

Posteriormente foi encaminhada documentação de protocolo 02001.000694/2013-23 contendo informações adicionais a fim de subsidiar emissão de Termo de Referência e respectiva autorização de captura, coleta e transporte de material biológico (ACCTMB) para levantamentos primários do estudo ambiental a ser determinado.

Entretanto, previamente a esta etapa, observa-se que deve ser avaliada a competência para condução do respectivo licenciamento, ressaltando-se ainda que, caso seja definida a competência federal, deve-se emitir primeiramente uma minuta de termo de referência, a recolher as contribuições dos demais atores intervenientes pertinentes, e só então deve-se emitir o termo de referência definitivo, o qual será acompanhado de ACCTMB, caso a documentação apresentada seja considerada suficiente.

Por esta razão, o presente parecer trata exclusivamente da análise de competência.

Empreendimento

Trata-se de terminal portuário proposto para localizar-se no município de Paranaguá, em zona de interesse de expansão portuária, a ser implantado com realização de dragagem para aprofundamento do canal de navegação, sem volume informado pelo empreendedor. O empreendimento é composto ainda por estruturas rígidas em mar e retroárea de



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

aproximadamente 1.836.000 m² de área construída, visando a movimentação de cargas do tipo contêineres, carga geral, graneis líquidos e fertilizantes, e implantação de pátios de armazenagem, dutos e tancagem para granel líquido.

Análise de Competência

Considerando a data de protocolo da solicitação de licenciamento ambiental do empreendimento, a análise de competência para condução do licenciamento ambiental deve ser realizada com base na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabeleceu normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para proteção do meio ambiente.

O inciso XIV do artigo 7º estabelece como ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

Com relação às alíneas acima, destacam-se os seguintes aspectos:

- “a” - a localização proposta é restrita ao território brasileiro;
- “b” - o empreendimento localiza-se em águas interiores, e, portanto, não se enquadra no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- “c” - embora não identificado na documentação encaminhada pelo empreendedor, observou-se que a área proposta para o empreendimento não se localiza em terras indígenas;
- “d” - embora não identificado na documentação encaminhada pelo empreendedor, observou-se que o empreendimento encontra-se inserido, num raio de 3Km, conforme preconiza a Resolução Conama nº428/2010, apenas nos limites da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba;
- “e” - a proposta de localização do empreendimento encontra-se integralmente no Estado do Paraná;
- “f” - o empreendimento não possui caráter militar;
- “g” - o empreendimento não prevê qualquer tipo de contato com material nuclear;
- “h” - ainda não há tipologias estabelecidas a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional;

Observa-se, contudo, que não estão sendo considerados aspectos como magnitude e potencial de impactos do empreendimento, por exemplo, uma vez que estes não constam nas alíneas da referida Lei Complementar. Tais aspectos devem ser considerados no âmbito da comissão tripartite.

Conclusão e Encaminhamentos:

Diante do exposto, considerando que o empreendimento em questão não se enquadra em nenhuma das alíneas do inciso XIV do artigo 7º, e considerando que a Comissão Tripartite Nacional ainda não foi instituída e não há tipologias de empreendimentos estabelecidas, conclui-se que a competência para licenciamento do empreendimento não é da União.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Fabiola Candido Derossi
Analista Ambiental do(a) COPAH